



AO

Serviço Social da Indústria e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamentos Regionais do Maranhão SESI/SENAI/DR-MA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

CR TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 09.452.599-0001-79, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 1172, lj. 03, Boa Viagem, Recife-PE, vem através dos seus representantes legais e jurídicos, com arrimo no art. no art. 41, §2º da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face dos itens que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende a legislação em vigor expressa que o prazo para impugnação do edital será de até dois dias úteis antes da entrega das propostas.

Assim fácil perceber a tempestividade do presente instrumento uma vez que a abertura das propostas do presente pregão esta marcada para a data de 11 de MARÇO de 2021 às 09:00 Horas, assim comprovando a tempestividade.

DOS FATOS

O instrumento convocatório ora atacado tem como objeto a **Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação de passagens aéreas, nacionais e internacionais** para atender as necessidades do SESI/SENAI/DR-MA, nas quantidades e características exigidas, conforme Termos de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório.



O objeto se enquadra perfeitamente no ramo de trabalho de nossa empresa, que tem vasta experiência neste ramo, assim como nosso contrato social e CNPJ permitem a exploração desses ramos comerciais.



O que acontece é que existem algumas exigências contidas neste edital que se apresentam totalmente descabidas e desproporcionais a necessidade da administração pública, prejudicando inclusive a livre participação de empresas interessadas.

Primeiramente o presente edital é nulo, pois infringe frontalmente a legislação pertinente assim como Jurisprudência dominante, ensejando a nulidade do edital que deve ser sanada antes da abertura do presente certame.

5.5 D e E;

- d) **Certificado** de registro perante a International Air Transport Association - **IATA**, ano 2021, que se emitido em língua estrangeira deverá ser apresentado conjuntamente com versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado, em face de emissão internacional. Na hipótese da empresa não dispor do registro perante a IATA, poderá apresentar declaração expedida pelas empresas internacionais de transporte aéreo regular, listadas na página da internet da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, obtida no site www.anac.gov.br, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, comprovando que o licitante é possuidor de crédito direto e está autorizado a emitir bilhetes de passagens aéreas internacionais durante a vigência do contrato;
- e) **Declarações** emitidas pelas companhias aéreas com rota comercial para São Luís/MA, informando que a licitante está autorizada a representá-las na comercialização de passagens, e que se encontra em dias com suas obrigações perante as mesmas.

A exigência restringem frontalmente o direito dos licitantes participarem do presente certame, isto porque os licitantes interessados que não possuem tais declarações são impedidos de contratar com a administração.

Primeiro quanto à necessidade do licitante ser credenciado ou ter relação com companhias internacionais transgredir o que seria interesse da licitação, a contratação da melhor oferta para administração.

Isto porque como veremos a presente licitação é para aquisição serviços viagens como marcação e remarcação, e enxertar exigências que alteram esta condição apenas traz prejuízo para a administração e para os licitantes, desvirtuando o que o legislador quis.

Trata-se de gasto desnecessário, que foi suprido com a declaração de cumprimento do objeto pelo licitante, que se compromete em efetuar os serviços nos termos determinados no edital, sob pena das sanções legais.

De certo que merecem a exigência se adequarem aos parâmetros da razoabilidade e



proporcionalidade, possibilitando assim o maior número de participantes e interessados estimulando a participação de interessados.



Para que esta administração entenda, financeiramente é mais viável que empresas de turismo como a nossa tenha contrato com empresas consolidadoras, que negociam os créditos com estas empresas.

Dentro deste turno, nossa empresa optou por firmar contrato com as empresas consolidadoras , a R e x t u r Advance, Flytour Confiança e Esferatur, que detém créditos juntos a companhias aéreas e repassam estes créditos para nossa empresa.

Assim nós podemos oferecer os mesmos serviços com créditos que garantem a administração. A questão de créditos na verdade não garante que a empresa contratada irá cumprir o contrato, pelo contrário apenas demonstra que a empresa paga a empresas aéreas para darem determinadas declarações.

Portanto, pelos pontos aqui atacados, vemos que o presente merece ser revisto por estar contra a legislação sendo nulo, devendo ser reparado, sob pena de eivar o certame tendo que ser anulado a posteriori.

Até porque as agências consolidadoras possuem estes créditos que garantem a administração em sua integralidade, tal qual as agências consolidadas, como é o caso da nossa empresa.

Por isso a nossa empresa impugna o presente edital, requerendo as alterações para promover a maior concorrência, não visamos ser beneficiados ou privilegiados, pelo contrário nosso pleito tem ligação direta com a lei, que neste momento eiva este certame de vicio da nulidade absoluta.

EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE IRRELEVANTE-
DA RESTRICÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO



Como dito anteriormente estes tipos de exigências não se justificam em uma licitação, a administração não tem porque impedir possíveis contratantes desta forma, até porque as próprias leis de mercado já admitem a figura das agências consolidadoras.

E restringir a participação das empresas licitantes apenas às associadas à esta associação é uma afronta direta ao princípio da isonomia, da ampla competitividade, da livre concorrência e principalmente da razoabilidade, sem trazer nenhuma alteração ou importância na relação licitante e administração Pública.

É perceptível que o que a Lei Maior quis foi tão somente garantir a administração pública a contratação de empresa que tenha condição de arcar com o objeto contratado, que seja capacitado tecnicamente a atingir o objeto contratado a contento.

Assim como não aceitar contratos com agências consolidadoras é fechar os olhos para o óbvio, não se trata de terceirização mas sim de negociação de crédito, que possibilita empresas de viagens negociarem com qualquer companhia área se fazendo de créditos de agências especializadas como as consolidadoras.

Neste sentido o art. 30 da lei 8.666/1993 também acolheu o mesmo entendimento:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Diante do demonstrado, a Lei Maior e a legislação secundária, ambas possuem o mesmo entendimento, no sentido de evitar exigências desnecessárias que apenas obstem e impeçam o licitante de participar.

E neste entendimento segue a boa doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles: 2/5

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.**" (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19a ed., p. 270).”

Assim a exigência de qualificação técnica é importante e necessária a licitação, mas não podemos tornar-la tão importante a ponto de restringir a participação de empresas interessadas, pois o fim da licitação é a contratação.

Não estamos nos opondo à exigência de qualificação técnica, pelo contrário, nós estamos nos opondo às exigências que não tem nada haver com o objeto licitado que apenas carrega a licitação de traço burocráticos desmedidos e injustificados.

E este empecilho não prejudica só o licitante, mas principalmente a administração pública que deixa de contratar a melhor proposta, mais vantajosa em preço e em qualidade, que é exatamente isto que nossa empresa oferece.

A exigência de associação a estas associações em nada atesta qualidade na prestação de serviço, pois estas associações são livres não existindo critérios objetivos que ateste a qualidade de serviço, basta pagar a mensalidade que a empresa estará associada.

E mais, são associações privadas, cuja o direito a associação é livre de cada empresa, garantido pela Constituição Federal. Nossa empresa não é associada por entender que a sua associação a estes órgão em nada altera sua condição de prestadora deste tipo de serviço.

DO LIVRE DIREITO A ASSOCIAÇÃO

É o seguinte o teor do art. 46º da Constituição:

Artigo 46. (Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.



4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

O direito de associação é um direito complexo que se analisa em vários direitos ou liberdades específicas, é fundamentalmente um direito negativo, um direito de defesa, sobretudo perante o Estado, proibindo a intromissão deste, quer na constituição de associações ou na sua organização e vida interna. Em geral, na Constituição atual é um direito, liberdade e garantia, previsto no Título II, Capítulo I, no art. 46º e, especificamente no Capítulo II relativamente a associações e partidos políticos (art. 51º) e associações sindicais (art. 55º e 56º).

Esta administração não pode jamais obrigar as empresas participantes a serem vinculadas ou associadas a entidades de classe, se não houver ligação entre a possibilidade da prestação de serviço, ou ao menos, atestado técnico da prestação do serviço, casos em que se justificaria esta exigência.

A exigência de qualificação técnica deve estar ligada diretamente a prestação de serviço da empresa ao órgão público, para garantir assim que o serviço esteja a altura, digna da contratação.

No caso em apreço estas exigências não trazem sobre si, nenhuma relação lógica, pelo contrário, a administração talvez nem saiba o que estes órgãos representam.

Tais órgãos são apenas entidades de classe, que em nada interferem ou qualificam a empresa prestadora do serviço aéreo. Nossa empresa como empresa de turismo pode perfeitamente comercializar passagem aérea sem ser associada, e esta associação ou não traz consigo nenhuma garantia na prestação do serviço.

Assim como a consulta no site da ANAC em nada privilegia ou se enquadra nas permissões que a lei concede para que administração requeira qualificação técnica, pois o fato é que sem tais declarações a empresa pode oferecer o serviço licitado, sim então porque exigir.

Não existe nenhum certificado ou atestado de qualificação técnica, pelo contrário, a empresa que quiser se associa pagando a mensalidade e faz parte destas entidades de classe.

Ou negocia créditos direto com empresas áreas internacionais, ou seja, paga para ter tais declarações, na verdade não se trata de qualificação técnica e sim quem tem dinheiro ou interesse para obter tais certidões ou declarações.

Na verdade se trata de garantias de que a administração irá receber o objeto contratado, o que ocorre plenamente com a figura das empresas consolidadoras, que garantem da mesma forma a administração, através dos contratos e das declarações por elas acostadas.

A administração pública não pode jamais obrigar as empresas licitantes a se associarem as entidades de classe privadas para poderem contratar se não houver vínculo ou exigência para prestação do serviço.



Esta exigência afronta diretamente o disposto Constitucional descrito acima, que garante a livre associação, e mais o direito a não ser constrangido a se associar. Por isso impugnamos tal exigência por ser manifestamente ILEGAL E INCONSTITUCIONAL!!!!

DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO REFERIDO ITEM

Diante do exposto a exigência do item **5.5 D) e E) do edital**,

As declarações das companhias podem muito bem ser supridas por meio dos contratos com as consolidadoras que possuem créditos junto as companhias exigidas, sendo atendido o objeto

Nossa empresa pode cumprir o objeto do edital a contento sem nenhum prejuízo para esta administração, sem estar associada com estas associações, e mais, possuímos outras qualificações técnicas que lastreiam nossa competência de modo mais concreto que uma simples associação à órgão privado.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório, como dito anteriormente tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o principio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.”

Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666 recepcionou este principio e ordenamento, que transcrevemos:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabelecam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**; Assim a legislação proíbe que o ato convocatório do



certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Parece-nos que exigir que a empresa licitante seja associada a órgão privado, internacional, não obrigatório, onde a sua não aderência não traz nenhum empecilho ao cumprimento do objeto licitado, além de ilegal é inconstitucional.

Ou até mesmo exigir declaração de empresas internacionais quanto a créditos foge completamente ao razoável, a administração esquece que a lei de licitações e o edital prevêm sanções para o descumprimento do contrato, e caso a empresa licitante não cumpra deve ser punida.

Como vimos a licitação tem como principal interesse a contratação da melhor proposta pela administração pública, e esta contratação se dará com a justa integração entre a possibilidade de competição dos licitantes e o interesse público.

Até porque a licitação estabelece deveres entre licitante e administração e não para terceiros, e estas declarações e certidões não possuem poder vinculante entre o terceiro e a administração.

Assim a exigência de qualificação técnica é importante e necessária a licitação, mas não podemos tornar-la tão importante, requerendo associações internacionais, a ponto de restringir a participação de empresas interessadas, pois o fim da licitação é a contratação.

Não estamos nos opondo à exigência de qualificação técnica, pelo contrário, nós estamos nos opondo às exigências que não tem nada haver com o objeto licitado que apenas carrega a licitação de traço burocráticos desmedidos e injustificados.

E este empecilho não prejudica só o licitante, mas principalmente a administração pública que deixa de contratar a melhor proposta, mais vantajosa em preço e em qualidade, que é exatamente isto que nossa empresa oferece.

A exigência de qualificação técnica ou financeira deve estar ligada diretamente a prestação de serviço ou objeto licitado, para garantir assim que o serviço esteja a altura, digna da contratação.

Logo, pelo exposto, constata-se que a exigência do certificação técnica além de desnecessária pode ser considerada abusiva, haja vista, a previsão editalícia de outros mecanismos que asseguravam a qualidade dos bens licitados, e que realmente restringiu a participação de outras empresas, inviabilizando o caráter competitivo do certame.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório, como dito anteriormente tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.



Aliás, o próprio § 1º do art. 3º da Lei 8.666, como já citado recepcionou este princípio e ordenamento, que impossibilita que os agentes públicos efetuem qualquer exigência que frustre o caráter competitivo da licitação.

Assim a legislação proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ao tecer suas considerações sobre a licitação do tipo menor preço o Prof. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 1994, 4ª Ed., págs. 296/297, assim se expressa:

“Somente se admite a licitação menor preço quando inexistir peculiaridade ou especificidade técnica na configuração do objeto da licitação. A adoção de licitação de menor preço não é uma escolha livre da Administração. Há discricionariedade, dentro dos limites antes observados, na seleção do objeto a ser licitado. Mas a natureza do objeto e as exigências previstas pela Administração condicionam o procedimento licitatório e definem o tipo de licitação. Se houver questões técnicas envolvidas, a Administração não poderá realizar licitação de menor preço.”

Uns dos objetivos da nova lei de licitações foi justamente limitar as exigências e estimular a participação das empresas, facilitando, visando um maior número de participantes, sobretudo quando se trata de produtos.

E a jurisprudência já vem demonstrando que esta exigência é ilegal e descabida, cito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES f) exigência de filiação/associação da agência de viagem a diversas entidades de classe (IATA, ABAV, SINDETUR e SNEA), contrariando o princípio da liberdade de associação, previsto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, e sendo que, pela legislação brasileira, o único registro obrigatório para as agências é aquele feito perante a Embratur (Decreto nº 84.934/80); TCU **GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC-011.641/2006-3 c/01 anexo** Data da Sessão: 13/9/2006 – Ordinária

E neste mesmo sentido trago decisões do Tribunal de Contas da União, que perfeitamente se coadunam com o caso apreço:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE E CONTRÁRIAS À LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. “A representante argumenta que a obrigatoriedade legal de registro para o funcionamento de agência restringe-se à Embratur, conforme aquiescido pela própria Funasa. Com uma descrição bastante imprecisa da atividade desenvolvida pelas entidades IATA, SNEA e ABAV, a Funasa tentou demonstrar ser imprescindível a filiação às referidas entidades. No entanto, a despeito de afirmações

contundentes, não conseguiu demonstrar a razão pela qual tais filiações seriam garantidoras da existência de elementos indispensáveis à execução do contrato. O fato de que outros órgãos públicos estejam fazendo tal exigência em licitações, por si só, não é atestado de sua legalidade. Assim, entendemos que tal exigência é excessiva, e **não encontra amparo legal. Conforme se verifica no Decreto nº 84.934/80, que dispõe sobre as atividades e serviços das agências de turismo, e regulamenta o seu registro e funcionamento, o único registro exigido para seu funcionamento deverá ser feito na Embratur** – art. 5º, *caput*. 13. O art. 5º do Decreto nº 84.934/80, que “*Dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento e dá outras providências*”, estabelece que as agências de turismo só poderão funcionar no País após serem registradas na Embratur. O citado dispositivo regulamentar não exige a obrigatoriedade de filiação a outras associações e/ou entidades de classe, como as mencionadas na representação em tela: International Air Transport Association - IATA, Associação Brasileira de Agências de Viagem - ABAV, Sindicato das Empresas de Turismo - SINDETUR e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA. Assim, a exigência editalícia de que as licitantes fossem filiadas às mencionadas entidades extrapola o texto legal e afigura-se restritiva ao caráter competitivo do certame ora examinado. Portanto, não se vislumbra o fundamento legal de tal exigência.” TC-011.641/2006-3

Ainda:

*LICITAÇÕES. DOU de 06.09.2010, S. 1, p. 83. Ementa: alerta à 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO para a ocorrência de irregularidade em edital de licitação referente a pregão eletrônico de 2010, consistente na **exigência de comprovação de registro no IATA** e comprovação de credenciamento junto às companhias aéreas internacionais como condição para participação, tendo em vista que **as referidas exigências extrapolam o texto legal e mostram-se restritivas ao caráter competitivo da licitação, na medida em que obstrui a participação de agências de viagens "consolidadas"** (item 1.4.1, TC-018.981/2010-0, Acórdão nº 2.188/2010-Plenário).*

E não só quanto a associação ao IATA como também a questão de declaração de créditos junto a companhias aéreas, o TCU se manifestou ser possível que os licitantes se façam valer dos créditos das chamadas agências consolidadoras, bastando apenas que se anexe ao certame o contrato entre agência consolidada e consolidadora assim como os créditos da consolidadoras.

Cito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. DESCRIÇÃO DO OBJETO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DE BÁSICOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONTRATO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.. 3. As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. Quando a prestação de serviços depender de terceiros alheios à contratada, o edital deve esclarecer que tais serviços dependerão de sua efetiva

disponibilidade e autorização pelos terceiros envolvidos. 5. A licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. 6. Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. Acórdão 112/2007 – Plenário Grupo II / Classe VII / Plenário **Ministro Relator** UBIRATAN AGUIAR Dou 09/02/2007

Importante frisar trecho deste julgado que serve de base como jurisprudência desta Corte de Contas, nos mais diversos casos, mais especificamente quanto a própria impossibilidade ou desnecessidade de tais exigências seja associação ao IATA como também a possibilidade de se utilizar das agências consolidadoras:

3.6. Não vislumbramos, nas cláusulas do instrumento convocatório, vedação à participação de agências consolidadas, consoante entendeu a empresa representante. Ao contrário, o teor do item 7.9 do edital (fl. 31) é **translúcido quanto a essa possibilidade, desde que a agência consolidada apresente contrato de fornecimento de passagens firmado com a agência consolidadora com a qual mantém relação comercial.** Outrossim, o edital é claro ao estabelecer que, no caso de o licitante ser agência consolidada, a declaração expedida por companhias aéreas deverá ser fornecida pela agência consolidadora (item 7.8, alínea f, do edital, fl. 31). 3.6.1. **Tais disposições estão em consonância com o entendimento perfilhado no Acórdão n.º 1.677/2006-TCU-Plenário, conforme se depreende de trecho do voto do ministro relator assim consignado (TC 011.641/2006-3): “8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens ‘consolidadas’, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasileira Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem ‘consolidadora’), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços n.º 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens ‘consolidadas’ 9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre ‘consolidada’ e consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, ‘valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor’. Ademais, ressaltou a Conjur que ‘Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora’. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da ‘consolidadora’, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.**

13. O art. 5º do Decreto nº 84.934/80, que *“Dispõe sobre as atividades e serviços das Agências de Turismo, regulamenta o seu registro e funcionamento e dá outras providências”*, estabelece que as agências de turismo só poderão funcionar no País após serem registradas na Embratur. O citado dispositivo regulamentar não exige a obrigatoriedade de filiação a outras associações e/ou entidades de classe, como as mencionadas na representação em tela: International Air Transport Association - IATA, Associação Brasileira de Agências de Viagem - ABAV, Sindicato das Empresas de

Turismo - SINDETUR e Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA. Assim, a exigência editalícia de que as licitantes fossem filiadas às mencionadas entidades extrapola o texto legal e afigura-se restritiva ao caráter competitivo do certame ora examinado.

“1.1.1. abstenha-se de exigir filiação em associações e/ou entidades de classe, como a International Air Transport Association (IATA) e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA), de modo a não restringir o caráter competitivo da licitação e a atender ao disposto nos arts. 5º do Decreto n. 84.934/1980 e 30 da Lei n. 8.666/1993;

1.1.2. observe que as exigências relativas à habilitação de agências podem ser supridas por suas **agências consolidadoras**, consoante Acórdão 1677/2006 - ACÓRDÃO 3380/2007 - Primeira Câmara – TCU PlenárioTC 025.307/2007-5 “

E não é só a nossa legislação que assim preceitua, como também nossos Tribunais tem se posicionado desta maneira que não poderia ser diferente, sendo prudente citar:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 2 STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003

.....XXX.....XXX.....

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. (...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”33 TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 –

Neste entendimento o de outros Tribunais de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DGO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE/APELADA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS FAVORÁVEL E DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DO EDITAL ATENDIDA. 1-A exigência editalícia restou atendida pelo estatuto social da recorrida, pois este, é bastante amplo. 2-Neste sentido, o próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pernambuco - CREA, emitiu certidão, atestando que a empresa AGAM Tecnologia Ltda, estaria apta a executar serviços de "rede de hidrantes e hidro-sanitária" 3-Sentença mantida. 3-Decisão unânime. À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de intempestividade do apelo. MÉRITO: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. Apelação Cível48199-6RelatorLuiz Carlos FigueirêdoÓrgão Julgador7ª Câmara CívelData de Julgamento4/11/2008 14:00:00

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA. CLÁUSULA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE A PARTE IMPETRANTE APRESENTAR A RESPECTIVA PROPOSTA. REEXAME A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. SENTENÇA MANTIDA.1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não guarda contornos absolutos, de modo que as cláusulas **editalícias** contrárias ao ordenamento jurídico não constroem os licitantes e devem ser afastadas pelo Poder Judiciário. Por unanimidade, a Turma conheceu do reexame necessário, para negar-lhe provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do primeiro grau. Duplo Grau Obrig. Jurisdição171700-2RelatorFernando Cerqueira7ª Câmara Cível14/10/2008 14:00:00

Todos estes argumentos servem para lastrear o entendimento legal, doutrinário e Jurisprudencial de que as exigências editalícias de qualificação técnica, econômica-financeira, não podem jamais restringir ou impedir empresas de participarem do certame.

A qualificação técnica, econômica-financeira devem necessariamente estar em consonância com o objeto licitado, com o único fito de garantir a administração pública que a empresa vencedora tem condições de cumprir com o objeto contratado.

E este é o entendimento dos Tribunais Superiores, que estas qualificações servem para garantir a entrega do objeto, e uma vez comprovado por outros meios esta possibilidade demais exigências são desarrazoadas e ilegais, o que para nós é claramente o caso em apreço.

Sendo, portanto desmedida e totalmente dispensável esta exigência, devendo ser retirada deste edital, em ato de retificação desta autoridade pregoeira, visando sempre à perseguição da melhor proposta para administração pública, com a diminuição de despesas do erário público e o atendimento aos princípios da ampla competitividade, livre concorrência e isonomia.

DOS PEDIDOS



Que este Ilmo. Pregoeiro perceba a total dispensabilidade e ilegalidade da exigência contida neste edital, que em nada privilegia ou garante esta administração, merecendo ser excluído, para que assim se restaure a isonomia, competitividade e razoabilidade alcançando sempre a proposta mais vantajosa para o Erário Público, SENDO QUESTÃO DE INTEIRA JUSTIÇA!!!!.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Recife, 04 de março de 2021.

Karina F. Novelino

CR TURISMO LTDA
09.452.599/0001-79
KARINA FERREIRA NOVELINO
029.016.834-10
5.398.095 SDS/PE